

**LEI MUNICIPAL Nº 326, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.**

Câmara Municipal de Redenção
PROTÓCOLO
nº 040/98
Data 02/02/98
Assinatura

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOOSES NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Redenção passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico-Veterinário e/ou outros profissionais a serem credenciados para função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VISTO
CONFERIDO EM 03/02/98
PRESIDENTE





IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou àqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais



nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meio de contenção, e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no Art. 6º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor vicioso, condição essa constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

a) mantidos, por até 03 (três) dias, em canil público a disposição de seu proprietário;

b) animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c) somente poderão ser resgatados se constatado, por agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do agente sanitário ser eliminado "in loco".





Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Redenção, não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou legítimos possuidores.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo agente sanitário.



Art. 16 - Os animais da espécie canina, deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único - O Registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 17 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Art. 24 - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 25 - São proibidas no Município de Redenção, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 26 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será



concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28 - Não são permitidos, em residência particular a criação e/ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde e segurança da comunidade.

Art. 29 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31 - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 32 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do Animal;
III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, em locais ou estabelecimentos.

Art. 33 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - LEVE	0,1	1 UFIR
II - GRAVE	> 1	5 UFIR

* UFIR - Unidade Fiscal do Imposto de Renda





Parágrafo Primeiro - Para efeito do dispositivo neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluíra, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no Art. 33.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 34 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal prendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, taxa de manutenção e outras.

Art. 36 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 37 - As despesa com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 29 dias do mês de janeiro de 1998.

JOSÉ LOPES DA MOTA
Prefeito Municipal, em exercício

